



## **A FUNÇÃO SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL E SUA APROPRIAÇÃO PELO MOVIMENTO FEMINISTA NO DISCURSO DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

*THE SYMBOLIC FUNCTION OF CRIMINAL LAW AND ITS APPROPRIATION BY FEMINIST MOVEMENT IN THE DISCOURSE OF COMBATING VIOLENCE AGAINST WOMEN*

---

### **Eduarda Toscani Gindri**

Possui graduação em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e graduação em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), instituição na qual foi bolsista de iniciação científica (PROBIC/UNIFRA).

### **Marília de Nardin Budó**

Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e graduação em Comunicação Social - Jornalismo também pela UFSM, onde foi bolsista PIBIC/CNPq. É especialista em Pensamento Político Brasileiro pela UFSM. É mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), onde foi bolsista Capes. É doutora em direito na Universidade Federal do Paraná, com estágio sanduíche na Facoltà di Giurisprudenza da Università di Bologna, na Itália, com bolsa PDSE/CAPEs. Atualmente é professora do Mestrado em Direito da Faculdade Meridional (IMED).

### **Resumo**

O presente artigo visa compreender se o movimento feminista, ao abordar a abrangência da Lei Maria da Penha, apropria-se e legitima a função simbólica do Direito Penal. Para isso, partiu-se do marco teórico da Criminologia Crítica e do paradigma de gênero, compreendendo o Direito Penal Simbólico e suas críticas. Em um segundo momento, foi realizada uma pesquisa empírica em 32 postagens de 6 blogs feministas, através da metodologia da Análise do Discurso. Concluiu-se que o discurso do Direito Penal Simbólico, percebido como o predomínio das funções simbólicas sobre as funções reais e instrumentais do direito, está presente no discurso do movimento feminista. No entanto, no discurso das blogueiras analisadas, elas apresentam críticas ao sistema penal, em especial à questão dos preconceitos machistas e racistas dos agentes. Ainda

assim, requerem a expansão do sistema, o agravamento das penas e a tipificação de novos crimes, o que leva a crer que suas críticas estão fundadas numa abordagem conjuntural da deslegitimação do sistema de controle penal.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Criminologia Crítica; Direito Penal Simbólico.

### Abstract

The present article aims to understand if the feminist movement, when addressing the extent of the *Maria da Penha* Law, appropriates and legitimizes the symbolic function of criminal law. For this, it departs from the theoretical framework of Critical Criminology and the gender paradigm, understanding the Symbolic Criminal Law and its critics. In a second step, an empirical research was conducted in 32 posts from 6 feminist blogs, through the methodology of discourse analysis. It was concluded that the discourse of Symbolic Criminal Law, conceptualized as the predominance of symbolic functions above the real and instrumental functions of law, is present in the feminist movement discourse. However, in the speech of bloggers analyzed, they have criticized the criminal justice system, particularly the issue of sexist and racist prejudices of its agents. Still, they require the system expansion, aggravation of penalties and the typification of new crimes, which suggests that their criticisms are based on a conjunctural approach of the delegitimization of penal control system.

**Keywords:** Domestic violence.; Critical Criminology. Symbolic Criminal Law.

## 1. INTRODUÇÃO

Os movimentos sociais promovem demandas que podem culminar na modificação do Direito Penal, passando por questões como danos ambientais, corrupção e campanhas por direitos civis e sociais, tais como faz o movimento feminista. O paradigma de gênero, marco teórico feminista, permite a visão de masculino e feminino como constructos culturais e históricos, e é importante fundamento de mudança do Direito. A Criminologia Crítica, por sua vez, questiona a ampliação do Direito Penal em razão das consequências nocivas que este instrumento pode desenvolver e da sua ineficácia real na solução de conflitos. Assim, pontua se as reformas pleiteadas por muitos movimentos sociais não teriam um caráter simbólico, enquanto não cumprem funções reais de alteração do contexto social.

Este trabalho nasce da tentativa de colocar em choque dois movimentos necessários: o feminismo e suas demandas de proteção e prevenção das formas de violência contra a mulher, e a criminologia crítica, a partir das inquietações suscitadas pelas desigualdades sociais e pelas violências construídas e reproduzidas pelo Direito

Penal. Tendo em vista o direcionamento do foco de pesquisa ao movimento feminista, será estudada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006). Também será explorado o conceito de Função Simbólica do Direito Penal, aquela que opera no discurso e no imaginário cultural, bem como sua apropriação por movimentos sociais. Portanto, o presente artigo tem como objetivo geral responder ao problema de pesquisa: o movimento feminista, ao abordar a abrangência da Lei Maria da Penha, se apropria e legitima a função simbólica do Direito Penal?

Para isso, o primeiro passo será a revisão bibliográfica sobre a função simbólica do direito penal e as inquietações provocadas pela Criminologia Crítica diante da compreensão da deslegitimação do sistema penal. Trará, ainda, um resgate sobre a articulação do movimento feminista na luta pela criminalização da violência doméstica e as críticas pertinentes da Criminologia Feminista. Em um segundo momento, será realizada a pesquisa de cunho empírico, a fim de analisar o discurso feminista. Para isso, através da metodologia da Análise de Discurso, analisar-se-ão 32 postagens contidas em 6 blogs, num total de 17 blogueiras, com objetivo de responder à pergunta geral do artigo.

## **2. A FUNÇÃO SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL E A CRIMINOLOGIA FEMINISTA: ENTRE A REAFIRMAÇÃO E A DESLEGITIMIDADE DO SISTEMA FRENTE AO COMBATE ÀS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO**

A seguir, será delineada a problematização do estudo a partir de uma revisão bibliográfica que conceituará a Função Simbólica do Direito Penal, sob as críticas promovidas pela criminologia (1.1). A partir disso, discutir-se-á o movimento feminista em relação à pauta da violência doméstica, à luz de sua luta pela criação da Lei Maria da Penha com o enfoque criminológico feminista sobre o caráter penalizante da lei (1.2).

### **2.1 A crise de legitimação do direito penal e a função simbólica da punição**

O “impulso desestruturador” (COHEN, 2002) que se desenvolve em especial a partir da década de 60, apresenta um conjunto de críticas ao sistema de controle penal. De acordo com essas críticas e com a posição de teóricos do que se consolidaria como a Criminologia Crítica<sup>1</sup>, o sistema penal funciona como um

---

<sup>1</sup>A Criminologia Crítica, enquanto enfoque criminológico, propõe-se a questionar o controle social e sua funcionalidade frente ao sistema capitalista. Essa perspectiva teórica parte, inicialmente, da quebra de Rev. direitos fundam. democ., v. 19, n. 19, p. 236-268, jan./jun. 2016.

reprodutor das desigualdades sociais advindas das relações de poder e exploração de classe (BARATTA, 2002).

A dogmática jurídico-penal<sup>2</sup> declara que o sistema serve para fins socialmente úteis de defesa social, da sociedade contra a criminalidade, e é orientado e racionalizado por um conjunto de princípios, fatores que teoricamente o tornam legítimo por guardarem uma base de garantia dos Direitos Humanos (ANDRADE, 2003). Segundo Ripollés (2003), aqueles fins capazes de produzir efeitos reais, vinculados à função de proteção de bens jurídicos, são chamados de instrumentais, ou materiais e não têm o exclusivo *animus* de prevenir crimes, mas de também modificar a realidade; já aqueles capazes de transmitir valores, emoções e consciências, são chamados de expressivos-integradores, ou simbólicos. O autor deixa claro que toda ação judicial e de execução penal tem um fundo simbólico, porém, esse caráter não lhe é exclusivo.

Segundo Zaffaroni, a programação instrumental preparada pelo discurso jurídico penal – de punição e prevenção de todos os crimes, é irrealizável. Para ele, o Direito Penal não satisfaz nenhum dos seus planos: é ineficaz e programa um número de hipóteses penais segundo o dever-ser, mas que no concreto não são alcançadas,

---

paradigma proporcionada pelo *labeling approach* ou teoria do etiquetamento, também chamada de teoria da reação social, constituída também na década de 1960. Ela se baseia em duas principais vertentes teóricas: o interacionismo simbólico de Mead, na percepção de que a realidade é construída pela interação entre os indivíduos que dão significado à ela através da linguagem; e a sociologia fenomenológica de Schutz, que percebe a sociedade não como algo possível de se conhecer no plano objetivo, mas como produto de uma construção social (BARATTA, 2002). Para a teoria do etiquetamento, o desvio é o produto das normas sociais criadas por grupos específicos, que se constituirá da infração à norma, e da reação das pessoas a esse ato. Dessa forma, não é uma qualidade de um comportamento ou de uma pessoa, mas uma “transação que tem origem em algum grupo social e alguém que é visto por este grupo como infrator de uma regra” (BECKER, 2008, p. 25), algo essencialmente criado pela sociedade, pela sua interação e reação a uma pessoa. A teoria da reação social rompe com o paradigma etiológico que compreendia a criminalidade como algo ontológico, biológico ou patológico. No entanto, a análise proposta por ela carecia de uma visão macrossociológica que abarcasse o contexto de desigualdades sociais existentes. Para suprir essa lacuna, constitui-se a Criminologia Crítica, quando a base teórica da reação social foi relacionada com as teorias conflituais e o materialismo histórico dialético. As teorias do conflito proporcionaram uma análise macrossociológica, com foco nas “estruturas gerais da sociedade e aos seus conflitos de interesse e hegemonia que aparecem como princípio explicativo fundamental dos processos de criminalização” (ANDRADE, 2003, p. 213). Por sua vez, a base marxista proporcionou a compreensão de que o controle social exercido sobre os comportamentos desviantes em uma sociedade conflitual reveste-se de desigualdade de poderes no sistema capitalista. A teoria marxista do direito denuncia o sistema penal de controle “assim como todo o direito burguês, a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos” (BARATTA, 2002, p. 164). A partir da conexão dessas teorias, a Criminologia Crítica percebe “as condições objetivas, estruturais e funcionais que originam, na sociedade capitalista, os fenômenos de desvio, interpretando-os separadamente conforme se tratem de condutas das classes subalternas ou condutas das classes dominantes” (ANDRADE, 2003, p. 217).

<sup>2</sup>A Dogmática Penal é a ciência do Direito Penal, uma ciência “sistemática e eminentemente prática ao serviço de uma administração racional da justiça penal que teria como subproduto a segurança jurídica e a justiça das decisões judiciais” (ANDRADE, 2003, p. 123).

pois “as agências do sistema penal dispõem apenas de uma capacidade operacional ridiculamente pequena se comparada à magnitude do planejado” (ZAFFARONI, 1991, p. 26). Portanto, segundo o autor, o sistema penal é: “estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente aos setores vulneráveis” (ZAFFARONI, 1991, p. 27).

Neste momento de crise<sup>3</sup> estrutural do direito penal, a dogmática jurídica se vê frente à necessidade de relegitimar o direito penal, o que busca através do desenvolvimento teórico das teorias preventivas gerais, em especial, a positiva<sup>4</sup>.

Essa teoria se fundamenta numa base sociológica durkheiminiana, segundo a qual, o crime é um elemento funcional da sociedade, que serve para reafirmar a validade das normas sociais: “o crime exige reparação e o castigo do culpado é esta reparação feita aos sentimentos de todos. Ao apelar para o sentimento, Durkheim dirá, então, que o fundamento da pena é, de fato, a reação emocional diante do ferimento à consciência coletiva” (BUDÓ, 2013, p. 394).

A partir disso, Luhmann desenvolve seu conceito de direito, inserido na sua teoria sistêmica, como uma “estrutura de um sistema social que se baseia na generalização congruente de expectativas comportamentais normativas” (LUHMANN, 1983, p. 31). A punição, então, traria uma segurança pelo preenchimento das expectativas de comportamento, a qual, não necessariamente deveria ser cumprida, mas serviria para reiterar a confiança no sistema de normas sociais.

É essa a bagagem sociológica de Jakobs, quando afirma que:

[...] a pena deve ser entendida, acima de tudo, como marginalização do fato em seu significado lesivo para a norma e, com isso, como constatação de que a estabilidade normativa da sociedade permanece inalterada; a pena é confirmação da identidade da sociedade, isto é, da estabilidade normativa, e com a pena se alcança este – se se quer – fim da pena sempre. (JAKOBS, 2004, p. 41).

<sup>3</sup> “[...] crise para nós, portanto, é o momento em que a falsidade do discurso jurídico penal alcança tal magnitude de evidência que este desaba desconcertando o penalismo da região” (ZAFFARONI, 1991, p. 15-16)

<sup>4</sup> Baratta (1994, p. 18-19) afirma: “No caso da teoria da intimidação geral (prevenção geral), a ênfase já não recai sobre o infrator em si. Aqui a defesa social se realiza criando, através da ameaça da pena e/ou do espetáculo (oculto) de sua aplicação, uma contra motivação que atinja aqueles delinquentes potenciais, neutralizando assim sua possível tendência à prática delitiva”. No entanto, o autor critica a falta de verificação empírica e, em especial, a seletividade do sistema penal, no qual há uma cifra negra exorbitante: “com a intervenção da justiça criminal, é tão baixa que é válido perguntar-se se ela é significativa, também com relação aos custos sociais produzidos por sua intervenção” (BARATTA, 1994, p. 19).

Assim, o direito penal cumpre uma função de prevenção geral positiva a partir da aplicação da pena, que promove um deslocamento dos efeitos instrumentais, consistindo em “uma teoria da função simbólica do direito penal, no sentido de que as funções indicadas se relacionam diretamente com a expressão dos valores assumidos pelo ordenamento e com a afirmação da validade das normas” (BARATTA, 1994, p. 21). Ela se dirige aos cidadãos supostamente fiéis à lei e, assim, faz do direito uma ferramenta de imposição da ‘moral dominante’, devendo a punição ser aplicada ainda que as funções instrumentais sejam ineficazes.

Para Ripollés (2004), o predomínio que se produz dos efeitos simbólicos sobre os instrumentais é o que podemos chamar de Direito Penal Simbólico:

Constitui em um caso de superação dos limites utilitários que o princípio teleológico da sanção penal marca à intervenção penal. Caracteriza-se, de modo geral, porque se produzem através da pena efeitos sociopessoais expressivos integradores que carecem de legitimidade não por sua natureza, senão por que não se acomodam às decisões político-criminais que fundamentam a pena<sup>5</sup> (RIPOLLÉS, 2003, p. 164).

Para Naves, a legislação simbólica pode ser definida pelo “predomínio, ou mesmo hipertrofia, no que se refere ao sistema jurídico, da função simbólica da atividade legiferante e do seu produto, a lei, sobretudo em detrimento da função jurídico-instrumental” (NAVES, 2007, p. 23). Como demarca Budó (2013, p. 401), o sujeito deixa de ser destinatário de uma política de reintegração social, como se declaram as funções instrumentais, tornando-se “‘bode expiatório’ de uma resposta penal simbólica que exerce tal função preventiva e integradora, funcionando como um mero instrumento, suporte psicofísico de uma ação simbólica”. Para Ripollés (2003), isso demonstra o abandono de esforços na consolidação de uma moral civil imprescindível na sociedade pluralista e seu empobrecimento em identificar seus conteúdos com a limitação do direito.

Além disso, a proteção do bem jurídico dá lugar à demarcação de situações relevantes e irrelevantes em relação ao sistema penal, logo – no viés da prevenção geral positiva -, em relação à sociedade, ou seja: “define-se o direito penal como um instrumento que tutela os interesses vitais e fundamentais das pessoas e da sociedade, mas, ao mesmo tempo, definem-se como vitais e fundamentais os

---

<sup>5</sup>Tradução livre do original em espanhol: “constituye en un caso de superación de los límites utilitarios que el principio teleológico de la sanción penal marca a la intervención penal. Se caracteriza, de modo general, porque se producen a través de la pena efectos sociopersonales expresivo-integradores que carecen de legitimidad no por su naturaleza, sino porque no se acomodan a las decisiones políticocriminales que fundamentan la pena”.

interesses que tradicionalmente são tomados em consideração pelo sistema penal” (BARATTA, 1994, p. 10). Como resultado, tem-se a reprodução ideológica e material do sistema punitivo, além de uma priorização do funcionamento da norma e não dos direitos fundamentais.

Para Baratta (1994, p. 22), há um desequilíbrio, pois “cada vez mais os sistemas punitivos executam e os políticos perseguem funções simbólicas enquanto declaram cumprir funções instrumentais”. No mesmo sentido, os conflitos sociais tornam-se cada vez mais pauta de uma ação política destinada a obter não funções instrumentais, “mas sim, uma outra função de caráter geral: a obtenção do consenso buscado pelos políticos na chamada ‘opinião pública’” (BARATTA, 1994, p. 23).

Os anseios simbólicos do Direito Penal são também sentidos na repercussão legislativa e na corrida eleitoral. O efeito simbólico esperado do direito em tornar valores como relevantes e reafirmá-los através da pena, mesmo que não haja efeitos materiais visíveis de redução das infrações, é uma moeda de valor nas disputas por poder. A promessa de aumento de punição e recrudescimento do sistema penal são bandeiras de um populismo punitivo (PRATT, 2007). Para Naves (2007), a atividade legiferante, quando dedicada à legislação simbólica, tem conteúdos normativos, porém, seus objetivos poderão estar desvinculados desses conteúdos e servindo para finalidades políticas. O autor cita que essas finalidades poderão ser a confirmação de valores sociais, a demonstração de capacidade de ação do Estado na solução de conflitos sociais, e a solução desses conflitos através de compromissos dilatatórios. Sobre isso, Naves (2007) explica que a busca por leis penais mais rigorosas funciona como álibi “uma vez que o problema não decorre da falta de legislação tipificadora, mas sim, fundamentalmente, da inexistência de pressupostos socioeconômicos e políticos para a efetivação da legislação penal em vigor” (NAVES, 2007, p. 38).

No presente trabalho, a crise do sistema penal é vista como “estruturalmente irreversível”, assim, os modelos propostos assumem “a razão e a utopia abolicionistas, porque não veem possibilidade de relegitimação do sistema penal, nem no presente nem no futuro” (ANDRADE, 2012, p. 265). São, portanto, os modelos abolicionistas (HULSMAN, 1993) e de minimalismo penal como meio para o abolicionismo (BARATTA, 2002).

Já o olhar dirigido ao sistema penal como foco de uma deslegitimação conjuntural, acreditando que possa ser relegitimado, permite enfoques diferentes, como o minimalismo (FERRAJOLI, 2006) como fim em si mesmo. Porém, outra

perspectiva é possível a partir da percepção de uma crise conjuntural de eficiência: o efficientismo penal, para Vera de Andrade, a antítese do abolicionismo. Nessa visão, é preciso aumentar os recursos punitivos, infraestruturais e humanos do sistema, e suprimir cada vez mais as garantias processuais e penais (ANDRADE, 2012).

Pode ocorrer ainda que movimentos sociais progressistas busquem o direito penal para tornar legítimas e relevantes as suas pautas, e, ainda, distanciem-se do direito penal mínimo ou do abolicionismo penal, passando a exigir desse a violação de garantias constitucionais e processuais na persecução e execução penal. É esse fenômeno que Karam chama de “esquerda punitiva”, e, como exemplo, cita o combate à corrupção, e, entre outros, também o movimento feminista, que a partir da década de 70, inclui na sua agenda pautas penais (KARAM, 1996).

Os movimentos sociais, como o feminista, operam, então, enquanto empresários morais atípicos, pois “pautam suas demandas como se fossem uma questão moral, exigem a formulação de uma regra geral que reflita suas convicções; mostram desinteresse pelos meios contanto que o objetivo seja justo e defendem a utilização simbólica do direito penal” (LARRAURI, 1991, p. 218). Tendo em vista essa discussão sobre o conceito de direito penal simbólico, no subcapítulo seguinte, iremos tratar do movimento feminista e do agendamento jurídico que ele proporcionou em relação ao combate da violência contra a mulher.

## **2.2 O paradigma de gênero e a reinvenção do olhar sobre o Direito: construções legislativas e desconstruções criminológicas**

O feminismo é um movimento coletivo de luta que, adotando diversas formas, filosofias e ideologias, em suma, “busca a melhoria da condição de vida das mulheres, de forma a eliminar as desvantagens em relação ao *status* alcançado pelos homens ao longo da história” (BUENO, 2011, p. 35). Na academia, a incorporação da questão das mulheres se desenvolve a partir da década de 1970, encabeçadas por teóricas feministas que se inseriram nas universidades. Na busca por uma desnaturalização das diferenças entre homens e mulheres, limitadas às concepções biologicistas marcadas pela misoginia, desenvolve-se a teoria de gênero, a qual permite pensar que o masculino e o feminino são construções sociais, que se dão na cultura e na história.

Para Saffioti (1987, p. 08), “a identidade social da mulher, assim como a do homem, é considerada através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo”. Isso não significa que as

mulheres são uma categoria homogênea: “são diversas e plurais e o gênero entrecruza-se com outras categorias, como raça/etnia, geração, sexualidade e capacidade, construindo um sujeito complexo e plural” (CAMPOS, 2011, p. 5).

Contra-pondo-se ao paradigma biologicista, no qual homem e mulher são definições e diferenciações pétreas e naturais, o paradigma de gênero considera:

1. As formas de pensamento, de linguagem e as instituições da nossa civilização (assim como de todas as outras conhecidas) possuem uma implicação estrutural com o gênero, ou seja, com a dicotomia ‘masculino-feminino’;
2. Os gêneros não são naturais, não dependem do sexo biológico, mas, sim, constituem o resultado de uma construção social.
3. Os pares de qualidades contrapostas atribuídas aos dois sexos são instrumentos simbólicos da distribuição de recursos entre homens e mulheres e das relações de poder existentes entre eles (BARATTA, 1999, p. 23).

Esse paradigma se desenvolve concomitantemente com o paradigma da reação social, sob o qual a Criminologia Crítica está fundamentada, também com o anseio de romper com as percepções biopatológicas sobre a criminalidade. A partir do paradigma de gênero, o movimento feminista alicerça suas demandas em um fundamento teórico, a partir do qual constrói um novo conjunto de direitos, tais como direitos reprodutivos e de uma vida livre de violência, que tem renovado o pensamento jurídico.

Porém, repensar o direito também leva a reconhecer seu papel na manutenção da ordem patriarcal. É possível considerar que o direito tem gênero, não é apenas um “sistema com força de impor a neutralidade de gênero, para se redefinir como um dos sistemas que produz não apenas a diferença de gênero como outras formas de diferenças polarizadas” (BUENO, 2011, p. 24). O direito, pelo seu caráter de tutelar o público (OLSEN, 1990), historicamente negligenciou as violências que ocorriam em ambiente privado, como as que acontecem no seio familiar, das quais mulheres e crianças são majoritariamente destinatárias.

O patriarcado e o machismo têm como reflexo formas de violência dirigidas aos indivíduos, sejam homens, sejam mulheres, quando se espera deles ideais de masculino e feminino sufocantes. A violência doméstica é uma dessas manifestações de opressão que atingem os entes pertencentes ao ambiente familiar, a qual, por mais que seja uma questão de dominação de gênero, abrange outros fatores de risco como raça/etnia, classe social e geração (LARRAURI, 2007).

Em 7 de agosto de 2006 foi sancionada no Brasil a Lei 11340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha<sup>6</sup>, cujo objetivo central, como dispõe seu preâmbulo, é criar “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. A Lei é fruto de um processo de articulação do movimento feminista brasileiro, que vem desde a década de 1970 provocando mudanças legislativas importantes no cenário jurídico brasileiro, com vistas à luta emancipatória da mulher (BASTERD, 2011).

Até a formulação da Lei Maria da Penha, o tratamento penal conferido à violência doméstica quando resultasse em lesão corporal de natureza leve (artigo 129 caput), dava-se pela Lei 9099/95, pelo delito ter pena que não ultrapassava dois anos. Ou seja, era considerado, à luz desse dispositivo legal, um crime de menor potencial ofensivo. No rito pós-1995, pré-Lei Maria da Penha, o crime de lesão corporal leve era considerado de ação pública, condicionado à representação da vítima.

Em nove de junho de 1994, o Brasil tornou-se signatário da Convenção de Belém do Pará, segundo a qual “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (CONVENÇÃO, 1994, grifo das autoras). Promulgada por meio do decreto nº 1973, em 1º de agosto de 1996, o disposto por esta Convenção entra em conflito com a então tutela da violência doméstica.

Segundo a Lei 9099 de 1995, o delito era considerado de menor potencial ofensivo e o rito possuía audiência prévia de conciliação. Em decorrência disso, para Leila Basterd (2011), o Brasil se encontrava numa situação de quase descriminalização dos crimes de violência doméstica. Essa situação levou à formação de um Consórcio de Organizações Não-Governamentais: Advocacy, Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), Ações de Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/IPÊ) e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), com a contribuição de diversas profissionais do direito, que

---

<sup>6</sup> Em 20 de agosto de 1998, após sofrer agressões físicas e tentativa de homicídio por parte de seu então marido Marco Antônio Heredia Viveiros, as quais lhe deixaram paraplégica, Maria da Penha, em conjunto com as organizações Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciou o Estado do Brasil para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por não ter tomado medidas necessárias para punir o agressor mesmo após 15 anos do ocorrido. Para mais informações, ver relatório nº54/01, caso 12.05 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acessado em 04 de novembro de 2014.

propuseram uma legislação de enfrentamento à questão. Os principais objetivos do Consórcio eram conceituar a violência doméstica, criar uma Política Nacional para seu combate, serviços públicos de atendimento multidisciplinar, medidas cautelares aos agressores e a não aplicação da Lei 9.099 de 1995 (CALAZANS; CORTES, 2011).

Ainda que o tema da violência doméstica recaia, normalmente, sobre a vitimização da mulher, essa forma de agressão não se destina apenas àquelas de gênero feminino. A família, como qualquer instituição da sociedade, é ambiente de conflito no qual violências podem surgir. Acreditar que dominação de gênero sobre a mulher é a única causa da violência doméstica simplifica a discussão sobre o tema e exclui um grande rol de violências comuns na esfera familiar (LARRAURI, 2007): “o homem que se auto atribui o poder de controlar a vida da mulher, da filha e da sogra, comumente também se sente no direito de exercer esse mesmo poder sobre os indivíduos masculinos da família” (BUENO, 2011, p.136). Tal negligência perante os indivíduos masculinos contribui com a manutenção do ciclo da violência quando não combate a formação de novos agressores.

Na década de 1960, quando as teorias feministas se inserem na Criminologia Crítica, passa-se a perceber que além de se viver em uma sociedade de opressão econômica e política, vive-se em uma sociedade patriarcal e as opressões de gênero também se refletem na questão penal (LARRAURI, 1991). Segundo Andrade (2005), essa criminologia se desenvolve sob o paradigma da reação social e constitui um campo de saber de potencialidade emancipatória para discutir a questão criminal dentro de uma perspectiva feminista. Como a autora pontua: “não estamos, todavia, perante edifícios acabados, mas construções abertas, processuais” (ANDRADE, 2005, p. 74). A tarefa de integrar a criminologia de enfoque crítico e o direito penal com os pressupostos e necessidades feministas ainda requer um caminho de extenso debate. Embora o feminismo tenha trazido à tona a discussão em torno da mulher e seu processo criminalizatório e vitimizatório, também emergiu, nas palavras de Larrauri (1991) uma crise sobre os anseios feministas e as problemáticas percebidas na análise crítica do sistema penal. Para a autora, muitos dos pressupostos da Criminologia Crítica parecem inadmissíveis em uma perspectiva feminista.

Confrontadas com os maus tratos contra as mulheres, violações, o não pagamento de benefícios econômicos, violência doméstica etc., as feministas acabam não vendo claramente o discurso da criminologia feminista. Descriminalizar os atentados que se dirigem contra nós? Ignorar que o direito penal defende valores machistas e que – ainda que exista - é preferível que este realize valores feministas? A escolha não foi fácil, como feministas

defender a mulher e como criminólogas críticas exigir a descriminalização ou a mínima utilização do direito penal<sup>7</sup> (LARRAURI, 1991, p. 195).

No contexto da década de 80, na qual a autora situa essa crise, tem-se um período marcado pela luta de movimentos sociais emancipatórios, no qual muitos grupos progressistas recorreram ao direito penal buscando a aplicação do controle do Estado para proteger seus interesses. Na militância dos movimentos feministas é incluída a exigência da “introdução de novos delitos e maiores penas para os delitos contra as mulheres, os ecologistas reivindicam a criação de novos tipos penais e a aplicação dos existentes para proteger o meio ambiente [...]”<sup>8</sup> (LARRAURI, 1991, p. 217).

Esse processo tinha como fundamento a premissa de que o direito poderia ser utilizado para mudar estilos de vida, educar a população através da afirmação de valores pela coercitividade da norma, ou seja, a função preventiva geral positiva da norma. Para Larrauri (1991, p. 219), “esta função simbólica aparecia reivindicada na década dos anos oitenta como uma função positiva que o direito penal devia cumprir. O Direito Penal deve capturar os valores dessa nova moral”<sup>9</sup>.

É inegável que a utilização do direito penal pelo movimento feminista foi fator de relevância para pautar a questão da violência contra a mulher na esfera da discussão pública. Além disso, é evidente que a ausência de direito penal também tem seus efeitos simbólicos quando ignora a existência dessas violências e renuncia a intervir nesses contextos. Portanto, a construção de uma legislação específica que trata da violência contra a mulher é ocupar um lugar de fala até então negligenciado pelo direito:

A afirmação dos direitos das mulheres, através de uma legislação específica, ameaça à ordem de gênero no direito penal afirmada por esses juristas. Dito de outra forma, os pressupostos teóricos sob os quais têm se sustentado a formulação sexista sobre o que deve ou não ser considerado um tema de relevância jurídica (CAMPOS, 2011, p. 7).

---

<sup>7</sup>Tradução livre do original em espanhol: “Enfrentadas a los malos tratos contra las mujeres, violaciones, falta de pago de las prestaciones económicas, violencia doméstica, etc., las feministas no acaban de ver claro el discurso de la criminología crítica? ¿Descriminalizar los atentados que se dirigen contra nosotras? ¿ignorar que el derecho penal defiende unos valores machistas y que – mientras exista – es preferible que éste plasme valores feministas? La disyuntiva no era facil, como feministas defender a la mujer y como criminólogas críticas exigir la descriminalización, o la mínima utilización del derecho penal”.

<sup>8</sup>Tradução livre do original em espanhol: “movimientos feministas exigen la introducción de nuevos delitos y mayores penas para los delitos contra las mujeres, los ecologistas reivindican la creación de nuevos tipos penales y la aplicación de los existentes para proteger el medio ambiente”.

<sup>9</sup>Tradução livre do original em espanhol: “esta función simbólica aparecia reivindicada en la década de los ochenta como una función positiva que el derecho pena debía cumplir. El derecho penal debe plasmar los valores de esta nueva moral”.

Há pontos meritórios nesse dispositivo legal. Como exemplo, ressalta Batista que as medidas protetivas de urgência podem, “no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos, até patrimoniais” (BATISTA, 2007, p. 12). Para Campos e Carvalho (2011, p. 144), essas medidas transcendem a dogmática jurídica, pois, enquanto uma combinação de medidas penais e extrapenais, “o estatuto se desvincula daquele campo nominado exclusivamente como penal e cria um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da Lei”.

Por outro lado, há enfrentamentos complexos questionados pela Criminologia Crítica. Por mais que mude a percepção pública sobre uma questão ao declarar publicamente que determinado comportamento é intolerável, isso também traz um alto preço para o ofensor e para a vítima. Inicialmente, o sistema penal recepciona essas mulheres em situação de violência reproduzindo novamente a violência patriarcal:

As demandas femininas são submetidas a uma intensa ‘hermenêutica da suspeita’, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculham a moralidade (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente em condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas a cerca da sua credibilidade) (ANDRADE, 2012, p. 150).

O caráter seletivo do sistema não pode ser ignorado e, segundo Batista (2007), contribui para o processo de grande encarceramento e de estigmatização de determinadas categorias de indivíduos. A atuação do sistema penal seguiria guiada pelos preconceitos, logo, “a nova lei contribuiria para o processo estrutural de criminalização da pobreza ao qual o empreendimento neoliberal conduz, para o controle das massas humanas por ele economicamente marginalizadas” (BATISTA, 2007, p. 18).

Andrade compartilha a mesma opinião, e ainda destaca que o sistema penal “se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas” (ANDRADE, 2005, p. 75). Portanto, funciona como um mecanismo público de controle informal do feminino, reforçando o controle patriarcal (a estrutura e o simbolismo de gênero), ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar da vítima, ou seja, mantendo “a coisa” em seu lugar passivo (ANDRADE, 2012, p. 146). Logo, delega “aos homens poderosos, mas improdutivos, o ônus da

periculosidade e da criminalização, às mulheres fragilizadas [...] o bônus (?) da vitimização” (ANDRADE, 2012, p. 143).

O discurso da função simbólica do direito penal não questiona se o Direito Penal é um sistema pouco útil para a proteção dos direitos das mulheres. A única resposta que o direito penal é capaz de lhe dar é a resposta punitiva, o acionamento do castigo. Não favorece a construção de mecanismos alternativos de solução de conflitos que valorizam a própria autonomia das partes. Nesse sentido, argumenta Batista que toda a complexidade das opressões, cujo fundamento está num poder putivo privado e senhorial, seria simplificada pela resolução de apenas prender e punir o agressor (BATISTA, 2007).

Esse clamor simbólico acaba por contribuir para a legitimação do sistema penal como um mecanismo eficaz para combater a problemática da violência contra a mulher, que é social. Nilo Batista declara que essa tendência representa “esforço e legitimação da hegemonia neoliberal através de um Estado Penal” (2007, p. 20):

Segundo dados empíricos coletados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em pesquisa divulgada em 2013, a taxa de homicídios de mulheres por causas externas, que era de 5,41 mortes em cada 100 mil habitantes em 2001 e de 5,02 em 2006, chegou a cair para 4,74 em 2007, após a promulgação da lei. Porém, em 2011 voltou a subir e alcançou a taxa de 5,43 mulheres a cada 100 mil habitantes (FREITAS; GARCIA; HÖFELMANN; SILVA, 2013).

Para a Criminologia Crítica, o sistema penal está deslegitimado e, além da ineficácia de suas funções declaradas, cumpre funções reais de agravamento das desigualdades sociais, também no caso da violência contra a mulher, quando não pune (dada à inoperância e à seletividade), não educa (dada à falência da função de ressocialização) e não contribui para a autonomia feminina, pois retira a potencialidade de resolução do conflito e o entrega para o poder punitivo do Estado.

Apesar das necessárias críticas à expansão punitiva, à seletividade do encarceramento e a impotência do sistema penal na solução dos problemas de violência privada, a demanda pela resposta penalizadora e seu agravamento existe e se reflete nos projetos de lei em tramitação. Partindo de todo esse contexto teórico analisado, a segunda parte deste artigo é dedicada à pesquisa empírica a fim de perceber como o discurso feminista reage tanto ao enfrentamento à violência doméstica, quanto ao enfrentamento da crise do sistema penal.

### 3 O DISCURSO DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO E DE RELEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL EM BLOGS FEMINISTAS

Considerando a problematização exposta pelo referencial bibliográfico, a segunda parte do artigo se dedica à análise empírica do discurso do movimento feminista. Para tanto, será detalhado o objeto da pesquisa, o ciberfeminismo, a partir de blogs selecionados que compõem o *corpus* da pesquisa (2.1.). Em seguida, aplicar-se-á a metodologia da Análise de Discurso para compreender os sentidos movimentados no texto sobre a função do direito penal (2.2).

#### 2.1 O ciberfeminismo: o ativismo a partir das blogueiras

O feminismo é um agente ressignificador das percepções de mundo que encontra na internet um importante canal de comunicação e militância. O ambiente em rede, descentralizado, diverso e horizontal, é propício para a difusão de vozes feministas. Para Boix & Miguel (2013), o ciberfeminismo se organiza desde a década de 1990 em diferentes engajamentos, como através de correios eletrônicos que permitiam a ligação de mulheres separadas territorialmente, mas protagonistas unidas na luta contra o patriarcado e discutindo a inserção da mulher profissional e consumidora de tecnologias da informação.

Frente ao sistema penal, o feminismo deve pensar as demandas das mulheres enquanto um grupo singular e heterogêneo, que produz uma gama diversificada de enunciações: “o feminismo, enquanto movimento que fala em nome delas ou expressa suas demandas, e que só pode ser designado no singular (‘o’) por convenção, por que não fala, ele próprio, uma só voz” (ANDRADE, 1997, p. 100).

A organização do feminismo na atualidade difere de como o movimento se estruturava nas primeiras ondas, quando dependia de as mulheres tomarem corporalidade nas ruas, assembleias, etc. Através da internet, é possível conectar mulheres em situações reais distantes e diferentes, mas em torno da mesma pauta feminista. Apesar do caráter difuso do feminismo,

O mundo virtual contribui pelo menos para a agitação e para o movimento no cotidiano não-virtual; das estratégias que conseguimos desenhar para fortalecer o processo dependerá finalmente que se converta em uma ferramenta decisiva da transformação (BOIX; MIGUEL, 2013, p. 73).

A partir das redes sociais, da *blogsfera* e do livre acesso aos conteúdos, as vozes feministas ganham espaço e alcance. Assim, é nessa perspectiva que se

escolheu analisar as vozes que partem da *blogsfera* feminista e perceber como essas compreendem a temática da violência doméstica contra a mulher e – se percebem a complexidade de tratar um problema social enquanto um problema penal.

Segundo Orihuela, blogs são páginas pessoais na web que se assemelham a diários online centralizado no usuário e no conteúdo, que “multiplicaram o leque de opções dos internautas de levar para a rede conteúdos próprios sem intermediários, atualizados e grande visibilidade para pesquisadores” (2007, p. 2). Como efeito da apropriação da rede por novos atores:

[...] a agenda pública não é mais marcada exclusivamente pelos grandes meios de comunicação: a *blogsfera* faz parte do novo cenário midiático e complementa as funções dos meios de comunicação tradicionais ao trazer textura do ponto de vista pessoa ao modo como os temas da atualidade são abordados, uma vez que gera agendas paramidiáticas (que extrapolam a comunicação) de grande interesse para as comunidades especializadas (ORIHUELA, 2007, p. 10).

A amostra de blogs analisados, conforme descrito na Tabela 1, no Apêndice A do trabalho, é composta de 6 endereços virtuais: Lola Escreva Lola ([escrevalolaescreva.blogspot.com](http://escrevalolaescreva.blogspot.com)); Blogueiras Feministas ([blogueirasfeministas.com](http://blogueirasfeministas.com)); Para Beatriz ([parabeatriz.com](http://parabeatriz.com)); *Think Olga* ([thinkolga.com](http://thinkolga.com)); Blogueiras Negras (<http://blogueirasnegras.org>) e Questão de Gênero ([revistaforum.com.br/questaodegenero](http://revistaforum.com.br/questaodegenero)).

A escolha dos blogs se deu na tentativa de pesquisa era abarcar concepções plurais de mulher e feminismo, e selecionados de acordo com a representatividade na rede. O blog Lola Escreva Lola é um dos mais acessados e antigos da rede, atualmente com 12.933.108 visitantes contabilizados desde 3 de fevereiro de 2008, já a ênfase no blog Blogueiras Feministas se deu em razão de ser mantido por uma equipe de blogueiras, o que traz mais vozes à análise. Os blogs Blogueiras Negras e Questão de Gênero foram escolhidos pois falam sob a perspectiva do feminismo negro. Para Beatriz, por sua vez, por ser um blog de feminismo sob a perspectiva materna, enquanto *Think Olga* ganhou notoriedade graças à campanha “Chega de Fiu Fiu” de combate ao assédio sexual em espaços públicos. Tais blogs são frequentemente citados e compartilhados em espaços feministas em redes sociais, o que direcionou a leitura das autoras em direção a eles.

Durante a pesquisa, as autoras também buscaram blogs que relacionavam feminismo com o movimento LGBT, como o Transfeminismo (<http://transfeminismo.com/>) e Questões Plurais ([questoesplurais.tumblr.com](http://questoesplurais.tumblr.com)). No

entanto, na busca desses sites não foram encontradas publicações com a citação da Lei Maria da Penha.

A pesquisa nas postagens foi realizada com a palavra chave “Lei Maria da Penha” através dos mecanismos de busca de cada Blog. Após a primeira seleção, a pesquisa havia encontrado um número de mais de 200 postagens. A partir de então, começou um processo de filtragem, excluindo aquelas que faziam mera remissão à Lei, que continham apenas algum dos vocábulos (“Lei” ou “Maria”) ou que não continham conteúdos pertinentes para a pesquisa.

## **2.2 O discurso feminista sobre a função do direito penal: métodos e resultados da pesquisa**

A abordagem deste trabalho dá-se pelo método dialético. Percebe-se a realidade como uma relação complexa, um conjunto de processos dinâmicos em constante mudança e alteração por parte da natureza e do ser humano (DEMO, 1983). Para mapear os sentidos do discurso feminista, a metodologia utilizado é a Análise do Discurso<sup>10</sup> (AD).

A análise dos textos reunidos está dividida em três partes fundamentais, de acordo com os sentidos mapeados, relacionando-os com as sequências discursivas (SD)<sup>11</sup> que expressam cada sentido. Primeiramente, buscou-se mapear o sentido das *funções instrumentais do direito penal* segundo as noções de eficácia ou ineficácia. O segundo passo foi mapear a *percepção simbólica do direito penal* e, por fim, compreender uma possível *reprodução ideológica e material do sistema penal*.

## **3 AS FUNÇÕES INSTRUMENTAIS DA LEI MARIA DA PENHA**

A análise sobre o direito penal em sua dimensão instrumental está dividida em dois eixos: a eficácia e a ineficácia. Os discursos que giram em torno da ideia de eficácia colocam a Lei Maria da Penha como um ente, capaz de exercer os verbos de “proteção”; “punição”, “prevenir”, “dar segurança jurídica”:

---

<sup>10</sup>A Análise de Discurso, como seu próprio nome indica, não trata da língua, não trata da gramática, embora todas essas coisas lhe interessem. Ela trata do discurso. E a palavra discurso, etimologicamente, tem em si a ideia de curso, de percurso, de correr por, de movimento. O discurso é assim palavra em movimento, prática de linguagem: com o estudo do discurso observa-se o homem falando. Na análise do discurso, procura-se compreender a língua fazendo sentido, enquanto trabalho simbólico, parte do trabalho social geral, constitutivo do homem e da sua história (ORLANDI, 2007, p. 15).

<sup>11</sup>“O trecho que arbitrariamente recortamos para análise e depois utilizamos no relato da pesquisa” (BENETTI, 2007, p. 123).

Para combater essa violência, é preciso criar mecanismos, como a Lei Maria da Penha, **para proteger as vítimas e punir os agressores** (LOPES, 2011, grifo das autoras). (SD1)

**O objetivo maior sempre foi o apoio à mulher agredida para que ela possa retomar sua vida sem violência** (OLIVEIRA, 2012, grifo das autoras). (SD2)

Por isso a Lei Maria da Penha é tão importante: porque ela agiliza o atendimento. **Ela pune com mais rigor. Ela pode salvar vidas. Alguém me convença que isso é ruim** (ARONOVICH, 2011<sup>a</sup>, grifo das autoras). (SD3)

Impossível negar o **avanço da proteção** concedida pela Lei Maria da Penha, mas fato é que muito ainda há que se fazer (GOMES, 2010, grifo das autoras). (SD4)

A Lei Maria da Penha **criou mecanismos para coibir** a violência doméstica e familiar contra a mulher e **permitiu a promoção de várias mudanças no que diz respeito à proteção** às vítimas de violência doméstica e à punição dos seus agressores (CARDOSO, 2012, grifo das autoras). (SD5)

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como 'Lei Maria da Penha', que está completando sete anos, foi uma conquista para as mulheres, já que surgiu como **forma de prevenir e também de dar assistência e proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, assim como penalizar aqueles que cometem tal crime** (FONTHES, 2013, grifo das autoras). (SD6)

Ou seja, se fizermos tal recorte de gênero na Lei Maria da Penha, ela traz, em seu âmbito, **uma segurança jurídica** para estes grupos, uma vez em que é notável a violência física e psicológica que lésbicas e trans\* sofrem por serem quem são violências estas que nascem, em sua maioria, no berço familiar (FIGUEIREDO, 2013, grifo das autoras). (SD7)

É de conhecimento comum que uma mulher espancada por seu parceiro pode formalizar uma denúncia e, **ao menos teoricamente, receberá amparo da lei para que seu agressor seja punido** (ARRAES, 2014, grifo das autoras). (SD8)

Há uma simetria entre as funções declaradas pela Lei Maria da Penha e as funções reconhecidas pelas feministas, ainda que percebam que o amparo seja na teoria (SD8), garante a possibilidade de a mulher recorrer ao sistema. Essa eficácia está conectada com uma confiança no texto legal. Percebe-se que, por ser conquista de um processo de luta e debate, o texto carrega uma carga valorativa que por si só é válida.

**Lutamos** muito para ter a Lei Maria da Penha. Façamos valer (OLIVEIRA, 2012, grifo das autoras). (SD9)

**Lutamos** pela 'Lei Maria da Penha', conseguimos. Agora temos que lutar para que a Lei **seja cumprida totalmente, inclusive no seu papel educativo e não apenas punitivo**, como é feito atualmente (ATHAYDE, 2013, grifo das autoras). (SD10)

É **preciso comemorar** tudo o que se avançou até aqui (GOMES, 2012b, grifo das autoras). (SD11)

Sobre o sentido da ineficácia da Lei, é possível reconhecer que está dirigido ao sistema penal e seus agentes. Segundo a SD 12, o problema reside na falta de estrutura, ou na SD 13, no cumprimento, ou seja, na ação dos agentes.

Faz um mês, o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada) lançou um estudo provando que **a Lei Maria da Penha sozinha, sem a infraestrutura necessária, não é suficiente para conter os feminicídios** (ARONOVICH, 2013 a., grifo das autoras). (SD12)

Até porque **a Lei Maria da Penha é bastante eficiente, as falhas estão no cumprimento**, já que, lamentavelmente, entre o que se encontra na lei e o que vemos na prática, ainda existe uma distância espantosa. Juízes machistas dão causa ao homem agressor e as medidas de proteção (como proibição de aproximação da vítima e seus familiares), muitas vezes, demoram a ser despachadas — e, quando são, nem sempre são cumpridas. Daí fica realmente muito difícil. **A sociedade tem de exigir que a Lei Maria da Penha saia integralmente do papel e de fato proteja as mulheres** (FONTHES, 2014, grifo das autoras). (SD13)

Uma lei **só vai “valer” se for aplicada** e, mesmo com as falhas do nosso sistema, a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, veio para ficar (LIMA, 2011, grifo das autoras). (SD 14)

**A Lei Maria da Penha** tem alcançado resultados positivos, **mas é preciso acabar com o preconceito, especialmente de juízes e profissionais do direito e da lei, que consideram a violência doméstica banal** (CARDOSO, 2012, grifo das autoras). (SD 15)

Através das Sequências analisadas, percebe-se que há um padrão de dissociação: a Lei não faz parte do Sistema Penal, a Lei é eficaz, o Sistema Penal não. A Lei possui funções instrumentais, o que impede o seu cumprimento são as problemáticas do sistema: “a Lei Maria da Penha sozinha [...] não é suficiente”; na SD 13 “a Lei Maria da Penha é bastante eficiente”; na SD 14 “mesmo com as falhas do nosso sistema, a Lei”; e ainda “A Lei [...] mas é preciso acabar com o preconceito”, na SD 15. Nessa última sequência é reconhecível um segundo ponto de ineficácia do sistema: as discriminações e opressões exercidas pelos agentes:

Muitas vezes o atendimento na Delegacia da Mulher **culpabiliza a vítima pela roupa que veste, pela quantidade de álcool que bebeu, pela demora em fazer a denúncia após alguns anos e não no momento da agressão**. Ou seja, além de toda a sociedade culpabilizar a mulher pela agressão, muitas vezes isso se repete na Delegacia da Mulher. Não é fácil para a vítima tomar a decisão de denunciar, por uma série de motivos que não cabe aos profissionais da delegacia julgar. (ATHAYDE, 2013, grifo das autoras). (SD16)

Além da **permanência de preconceitos e estereótipos na prática de operadores da justiça**, o desenvolvimento do Protocolo Modelo notou evidências **de atraso no início das investigações, lentidão ou inatividade de registros, condução de investigações por parte das autoridades sem imparcialidade e competência nesta área; pouca credibilidade conferida às reivindicações das vítimas e suas famílias, tratamento inadequado das vítimas e suas famílias quando procuram colaborar na investigação dos**

**fatos, perda de informações, bem como uma participação insuficiente dos representantes das vítimas no processo** (PAIVA, 2014, grifo das autoras). (SD17)

[...] para acessar os serviços de proteção previstos na Lei Maria da Penha, as mulheres também tem que **enfrentar o racismo** presente nas próprias instituições de atendimento. Para acessar os seus direitos, elas precisam lidar com decisões de autoridades governamentais, operadoras/es do direito, profissionais da saúde, educadoras/es, assistentes sociais, etc., que **muitas vezes reproduzem seus próprios preconceitos e incentivam o silêncio das mulheres**. Há, portanto, **um racismo institucional que impede que a Lei Maria da Penha seja efetivamente aplicada** (CAROLINE, 2014, grifo das autoras). (SD18)

As instituições encarregadas de oferecer a proteção e de repreender os agressores são formadas por pessoas que saíram desta sociedade estruturalmente machista. Não vejo um treinamento, uma capacitação, uma sensibilização dos operadores do sistema quanto à dinâmica da violência doméstica, quanto ao seu ciclo. **E vejo muitos e muitas policiais, juízes e juízas, promotoras e promotores, defensoras e defensores, reproduzindo o senso comum desse desenho ao lado** (LIMA, 2012b, grifo das autoras). (SD19)

**O sexismo e misoginia são parte do pensamento hegemônico e da prática dos operadores do direito** (MORENO, 2011b, grifo das autoras). (SD20)

A partir do analisado, apreende-se que as blogueiras feministas acreditam no potencial da Lei em cumprir as funções instrumentais que declaram. Porém, elas reconhecem a ineficácia dessas funções e apontam a razão no sistema penal, como se a Lei fosse uma entidade que não integrasse o sistema.

### 3.1 A resposta penal simbólica

O direito penal simbólico foi conceituado, no primeiro capítulo deste trabalho, como o predomínio das funções simbólicas, logo, preventivas e integradoras, em face do cumprimento de funções instrumentais. De acordo com Baratta, a função preventiva da pena é uma teoria do direito penal simbólico, quando declara a norma jurídica penal capaz de estabelecer valores aos cidadãos cumpridores da lei. Das blogueiras analisadas, aquelas que falam de um lugar especializado sobre o sistema de controle penal (a delegada e a criminóloga) questionam a eficácia da função:

Uma Lei não muda um comportamento entranhado na sociedade. A violência contra a mulher é um problema específico e estrutural, decorrente da sociedade pautada em valores machistas. Por isso, **a aposta apenas no Direito Penal é cega. Porque a punição sozinha não resolve o problema** (GOMES, 2013a, grifo das autoras). (SD 21)

As explicações para isso podem ser várias, uma delas pode estar no **“encantamento” que a opção penal gera**. Manuais de direito, jornalistas, políticos, professores, muitas pessoas insistem na função “preventiva” da pena, **essa promessa declarada, nunca cumprida, nunca comprovada** (GOMES, 2013a, grifo das autoras). (SD 22)

Em primeiro lugar, o papel do Direito Penal, a área do direito que trata dos crimes e das penas, **tem sido supervalorizado em nossa sociedade**, que tenta mudar comportamentos pura e simplesmente através da imposição de penas, e penas cada vez mais graves. **E isso NÃO funciona.** [...] **A certeza da punição, mais que a gravidade da pena, é o que garante a efetividade da norma!** (LIMA, 2012a, grifo das autoras) (SD23).

Embora sejam críticas frente à solução preventiva – “essa promessa declarada, nunca cumprida, nunca comprovada”, como pontua a SD 22 – nenhuma delas abandona a hipótese da punição: na SD 21, “a punição sozinha não resolve o problema” e na SD 23 fica claro que é para a blogueira é a certeza da punição, e não a gravidade, que garante a efetividade da norma. É esse sentido simbólico sobre a resposta penal é recorrente no discurso. Na SD 24, discute-se o caso de uma celebridade, branca e de classe alta, cuja denúncia em base na Lei Maria da Penha foi atendida.

Quando a agressão ocorreu e a atriz, algum tempo depois, veio a público comentar o processo, ela disse que “**A Lei Maria da Penha funciona SIM**”. Na época, em alguns debates, falávamos dos pontos positivos e negativos dessa declaração. Negativamente, esquecia-se que a justiça penal tem um viés seletivo e recebe de modo diferente as pessoas de acordo com sua classe social ou raça. **Mas a atriz não fazia ali um relato criminológico do funcionamento do sistema e sim a declaração de sua experiência. Positivamente, então, a declaração mostrava que a mulher que sofre violência não deve se culpar disso e pode e deve denunciar a agressão** (GOMES, 2013b, grifo das autoras). (SD24)

Segundo a ordem do discurso, o ponto negativo – a seletividade do sistema – resta superado pela declaração de experiência que demonstrava a necessidade da denúncia e da punição. Na mesma postagem, a blogueira ainda afirmou:

A declaração também funcionava como **um reforço simbólico da lei** (não que eu defenda esse uso, mas esse não é o tema), já que ela mesma se colocava como um exemplo da sua aplicação (GOMES, 2013b, grifo das autoras). (SD25)

Portanto, a punição contra o agressor da celebridade, por ter sido aplicada serve para reafirmar a validade da norma de forma simbólica – hipótese ressalvada pela blogueira, mas que é colocada como ponto positivo. Nesse sentido, então, a resposta penal buscada possui uma carga simbólica, de reafirmar o valor e a eficácia da norma, de preencher a estabilidade da sociedade.

Mas mesmo assim, ainda que utópica, **a Justiça deve ser buscada. Isto porque, muitas vezes, uma condenação cível ou criminal, ainda que “branda”, pode ter um valor simbólico muito mais forte do que imaginamos**, pois é a certeza da impunidade que faz com que os algozes

continuem com suas práticas violentas sejam elas quais forem (FIGUEIREDO, 2013, grifo das autoras). (SD26)

A Lei Maria da Penha **está sendo muito positiva por fazer com que mais mulheres denunciem casos de agressão**. Antes da lei, de cada dez mulheres agredidas, apenas duas denunciavam. Para Alessandra, **o aumento no número de casos deve ser comemorado, pois significa que toda uma teia de silêncio está começando a se romper**. Mas ainda é pouco. Para que a violência contra a mulher possa de fato ser combatida, não é só o homem, a mulher, ou o jurista que precisa mudar. É todo um mundo. Afinal, a violência doméstica é o reflexo de uma sociedade doente (ARONOVICH, 2011b, grifo das autoras). (SD27)

Ademais, a justiça deve ser buscada, pois serve para a demarcar a situação da violência doméstica como relevante socialmente através do aumento do número de denúncias (SD27). A demarcação de relevância também é perceptível na SD 28, 29 e 30:

A Lei Maria da Penha é um avanço, sim, em muitos pontos — e é mesmo admissível, em sua linha penal, como uma tática dentro da estratégia geral e política do Feminismo. **Avanço que é simbólico, discursivo, representativo de uma visibilização da realidade que permanecia “entre quatro paredes”**, mas que tenderá a permanecer apenas nesse campo abstrato enquanto houver confiança cega no sistema penal, ou enquanto não houver ferrenha crítica (interna e externa) ao Direito e seus atores (GOMES, 2013a, grifo das autoras). (SD28)

A importância da Lei Maria da Penha reside em boa **parte na necessidade de expor um problema** de violência que antes era considerado íntimo do casal (CARDOSO, 2011, grifo das autoras). (SD29)

O Direito Penal **não é uma varinha de condão**, que automaticamente fará com que cessem as agressões e a violência. Teve e tem seu mérito, no caso específico, ao **promover para a grande mídia** a questão da visibilidade da violência de gênero, mas não mudou o tratamento que essa mesma mídia dá aos casos de violência contra a mulher (LIMA, 2012a, grifo das autoras). (SD30)

Trata-se de reconhecer a ingerência do sistema penal em uma área negligenciada – o privado, bem como reconhecer o mérito de pautar algo penalmente e, assim, atingir a visibilidade da esfera pública. Isso, pois ao passo que o direito penal declara tutelar bens vitais, recorre-se a ele em busca dessa legitimação.

### 3.2 A reprodução ideológica e material do sistema penal

Por fim, buscou-se perceber se há clamor pela reprodução do sistema penal. O advento da Lei Maria da Penha trouxe como reforma a inaplicabilidade de penas restritivas de direitos e da audiência prévia de conciliação. Segundo a SD 31, 32 e 33, no período pré Lei Maria da Penha, por não possuir a pena prisional, as agressões eram descriminalizadas, logo não haveria relevância penal.

Só que, na prática, **descriminalizou-se a violência doméstica**. Marido que batia na mulher não ia mais preso; pagava cesta básica. A Lei Maria da Penha, decretada seis anos atrás, foi uma tentativa de reestabelecer o direito penal, de por fim a esta impunidade (ARONOVICH, 2012a, grifo das autoras). (SD 31)

**Antes da Lei Maria da Penha o marido agressor poderia receber como pena o pagamento de cestas básicas. Antes da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher era um atentado contra os costumes.** A mulher agredida não possuía direitos (CARDOSO, 2011, grifo das autoras). (SD 32)

Sem ir tão longe, vejo um punitivismo muito forte da parte de váríx feministas. E aqui entram as contradições. Por exemplo, antes da Lei Maria da Penha, homens que agrediam suas companheiras não eram punidos. **Eram ““ condenados “” a pagar alguma cesta básica ou fazer algum serviço comunitário e olhe lá. O que era lamentável – deviam ser punidos. Mas só punir não reabilita muita gente** (ARONOVICH, 2013b, grifo das autoras). (SD33)

A lei vetou expressamente que sejam aplicadas ao agressor pena de pagamento de cestas básicas ou prestações pecuniárias, oferecendo outra resposta aos crimes de violência doméstica contra a mulher (KANUPP, 2014, grifo das autoras). (SD 34)

Para as feministas, a pena pecuniária ou restritiva de direito não é pena. O clamor gira em torno da pena por excelência: a privação de liberdade. Formas de sanção alternativas são tratadas como não penas, ou brandas demais.

A lei  **aumentou a pena** para os agressores em três vezes em caso de flagrante, **e as alternativas à condenação como cestas básicas ou multas foram extintas**. A violência psicológica também passou a figurar como violência doméstica (KANUPP, 2014, grifo das autoras). (SD 35)

Para os casos de lesão corporal, a lei **trouxe significativo aumento da pena** de lesão corporal, que passou a ser qualificada quando se tratar de violência doméstica sendo estabelecida entre três meses a três anos, pois era de seis meses a um ano (KANUPP, 2014, grifo das autoras). (SD 36)

Enquanto a sociedade não tratar estes crimes com seriedade, muitas delas ainda terão o mesmo destino – se não pior – que o desta moça de 18 anos, conforme mencionado na reportagem supracitada. [...] E se ela sobreviver,  **já que as punições contra os agressores são tão brandas**, a vida dela jamais será mesma. O trauma é muito grande e só quem já passou por isso consegue entender (GAVENAS, 2011, grifo das autoras). (SD 37)

Por certo, a salutar proposta política de abolição da prisão, artefato racista, descredencia a punição cabível para os homens que matam, violentam e praticam toda a sorte de violência contra as mulheres. De modo exemplar, a **Lei Maria da Penha consolida a forma de punir através do aprisionamento, porque pagamento de cesta básica não devolve a vida de uma mulher** (AKOTIRENE, 2013, grifo das autoras). (SD 38)

Na SD 38, a blogueira questiona a proposta do abolicionismo prisional e destaca que a Lei Maria da Penha legitima de modo exemplar o aprisionamento “já que cesta básica não devolve a vida de uma mulher”. Para a blogueira, com a pena de prisão, a restauração do dano ou sua retribuição, é capaz de ser proporcional à perda

de uma vida. Além disso, há no discurso um clamor pelo agravamento de penas e tipificação de novos crimes resultantes de demandas feministas. Para elas, a impunidade de crimes como a morte de mulheres em decorrência de violência de gênero – o femicídio ou feminicídio – está diretamente ligada à falta de um tipo penal específico.

Entretanto, se por lado estamos **buscando a tipificação do crime de feminicídio, que aumenta a pena do homicídio de 6 a 20 para de 12 a 30 anos**, por outro há projetos de lei visando flexibilizar a lei, **possibilitando “acordos” com o agressor, o que é um verdadeiro retrocesso** (KANUPP, 2014, grifo das autoras). (SD 39)

Nesse leque **ainda não contemplado pelo poder público estão, entre eles, o feminicídio (o Ministério Público de São Paulo lançará campanha para que o senado inclua o crime no código penal), o assédio sexual (que o código penal enquadra como crime apenas no ambiente de trabalho, ignorando o local público) e a violência online** (ELES, 2014, grifo das autoras). (SD 40)

Ela então percebeu que estava sendo vítima de um crime (sim, é um crime, não é uma brincadeira qualquer; inclusive, é punível com a Lei Maria da Penha, **mesmo que seria bom se houvesse uma lei específica para criminalizar este tipo de atitude**) cada vez mais frequente, o revenge porn (pornografia da vingança, ou de revanche) (ARONOVICH, 2014, **grifo das autoras**). (SD 41)

Geralmente, **esses crimes permanecem impunes perante a ausência de instrumentos legais e políticas de segurança que respondam às suas características estruturais**. Não só esta forma de violência letal está ausente nos códigos, como a falta de consciência e competência dos agentes de justiça e da polícia a torna invisível na prática dos tribunais. A fim de **erradicar esta impunidade, desde 2007 diferentes países têm promovido reformas legais que tipificam o femicídio ou feminicídio. No entanto, muitos estados não o especificam em seus códigos penais** (PAIVA, 2014, grifo das autoras). (SD 42)

De qualquer modo estão colocadas **a luta contra o femicídio e pelo cumprimento da Lei Maria da Penha, que é de 2006** – diferente do empenho político para o cumprimento da Lei de Execução Penal de 1984 – e a nitidez do problema de as/os defensoras/es da primeira desconhecem o exercício das violências patriarcais no âmbito carcerário. (AKOTIRENE, 2013, grifo das autoras). (SD 43)

Ao mesmo tempo em que há o discurso de expansão do direito penal, há a preocupação em fortalecer o caráter político e emancipatório do feminismo na luta contra o machismo, como na SD 47:

Ela é só um começo. O que precisamos mesmo é **mudar a mentalidade das pessoas**, essa mentalidade tacanha que diz que o homem é dono da mulher, que mulher deve ser ensinada e vigiada para se manter na linha, e que bater é um ótimo meio de educar (ARONOVICH, 2011<sup>a</sup>, grifo das autoras). (SD 47)

No mesmo sentido, fomenta-se um discurso que visa romper com a perspectiva punitivista, reconhecida como ainda forte no movimento:

Não creio que a punição do agressor seja a melhor saída. **Prefiro que ele reflita sobre o que fez e possa ser reintegrado à sociedade, para não bater mais na companheira ou nos filhos.** A única forma que isso pode ser alcançado é através de uma ampla discussão sobre o modelo de masculinidade (ARONOVICH, 2012b, grifo das autoras). (SD 48)

**É simplesmente punir.** E eu fico ainda mais triste quando vejo que pessoas ligadas a movimentos sociais, como feministas, adotam esse discurso punitivista, mas essa é outra história (ARONOVICH, 2013c, grifo das autoras). (SD 49)

Depois do cara ser punido e aparentemente estar reabilitado (eu acredito que algumas pessoas nunca irão se reabilitar, mas que a maioria vai), **a gente perdoa? Ou a gente vai chamá-lo de espancador de mulheres pro resto da vida?** É o caso do Netinho. Quando, em 2010, ele tentou ser eleito senador, as mulheres de seu partido, PCdoB, divulgaram uma nota de apoio a ele (ARONOVICH, 2013b, grifo das autoras). (SD 50)

Os grupos feministas organizados que vejo são todos afinados com os direitos humanos. Mas às vezes vejo pessoas feministas, sem estarem atreladas a nenhum grupo, que defendem castração química pra estuprador, que defendem redução da maioria penal, que defendem pena de morte. **Não considero essas bandeiras condizentes com o feminismo** (ARONOVICH, 2013b, grifo das autoras). (SD 51)

Embora em outras sequências discursivas a blogueira já tenha se posicionado pela necessidade da punição (SD 3; SD31; SD 33), ela requer que o movimento feminista não se contente com a bandeira punitiva. Para a feminista, é importante manter sempre relevante o ideal humanístico do movimento, rediscutindo também as opressões sobre a masculinidade (SD 48) e aceitando o caráter transitório da punição (SD 50).

#### 4 CONCLUSÃO

O presente trabalho foi desenvolvido na tentativa de buscar uma harmonização entre os campos teóricos e de compreender o discurso feminista sobre o direito penal. Através do estudo da criminologia crítica, constatou-se que o sistema penal está, de fato, deslegitimado estruturalmente e cumprindo funções invertidas, que agravam o sofrimento tanto da vítima quanto do agressor, e é ineficaz para uma solução não violenta e humanizadora dos conflitos sociais.

O Direito Penal Simbólico emerge nesse contexto quando o discurso do descumprimento das funções reais é subjugado pelo de cumprimento de funções simbólicas, de eficácia duvidosa e que relegitimam o sistema e suas atuações fora dos limites dos direitos humanos. Como consequência, os punidos são meros “bodes expiatórios”, não se trabalha na consolidação de uma cultura que rompa com a

disciplina, a punição e a imposição da violência, além de não questionar a validade do controle penal.

A análise dos discursos das blogueiras permite perceber essa relação entre as dimensões do sistema punitivo. Segundo elas, as funções reais de prevenção, punição, segurança jurídica e proteção são possíveis de serem alcançadas pelo direito penal através da Lei Maria da Penha. No entanto, a ineficácia reside no sistema: na falta de aplicação da norma, no preconceito e no machismo dos seus agentes, como se a Lei não fosse elemento desse e fator legitimador do discurso dogmático penal.

Muito embora possam ser encontrados discursos declarando que o direito, por si, não é capaz de alterar a moral civil da sociedade, o reforço simbólico é marcante nos discursos analisados. O Direito Penal é usado como argumento para demarcar a violência contra a mulher como situação valorativa de relevância.

Em relação à punição, ela aparece no discurso como necessária, mesmo que esporádica, pois a impunidade é uma razão da perpetuação da violência, mas não é suficiente. Há momentos de denúncia do clamor punitivo e de busca por soluções alternativas, mas ao mesmo tempo, predomínio de demandas pelo aumento das penas, tipificação de novos crimes e incremento na estrutura punitiva como estratégias de combate à impunidade.

A Criminologia Crítica é fundamental para desnudar os mitos do direito penal. A impunidade não é exceção, é a regra sobre a qual está estruturado o controle punitivo. Ademais, quando se trata de violência contra a mulher, a regra é ainda a dupla vitimização: além da violência que sofre no âmbito doméstico, no caso, ainda sofrerá violências institucionais quando for recepcionada pelo sistema penal, altamente seletivo e matriz fundadora patriarcal. Por fim, ainda que se opere a punição, ela dificilmente trará resultados positivos para ambas as partes.

Ainda são escassas as estruturas de apoio e empoderamento das mulheres em situação de violência, muitas vezes dependentes econômica e emotivamente dos parceiros. Além disso, para esses, em especial aqueles em que o estereótipo do criminoso se encaixe, resta a sanção punitiva que reitera o lugar da mulher como fraca e carente de proteção (por ora estatal) e alimenta o ciclo da violência quando o agressor é o sujeito passivo da violência punitiva. Não é possível esquecer as consequências do grande encarceramento na reprodução das desigualdades sociais e na construção de carreiras criminosas, bem como as violações de direitos humanos comumente vivenciadas nos estabelecimentos prisionais.

Ao mesmo tempo em que traz conclusões estarrecedoras, a criminologia crítica abre um leque de possibilidades de enfrentamento que requerem um rompimento com a cultura punitiva e estigmatizante, em prol da construção de uma outra, em especial de educação não-violenta. É importante que o movimento feminista, enquanto agente potencial de transformações comece a dialogar com as perspectivas da Criminologia Crítica, inclusive no âmbito da militância não especializada.

Frente a todo o exposto, é possível traçar uma conclusão além da esperada pela proposta de pesquisa. As blogueiras, ao desempenharem o discurso do Direito Penal Simbólico frente à ineficácia das funções instrumentais, legitimando a expansão do sistema punitivo para as suas pautas, percebem a crise de legitimação do sistema como conjuntural e passageira. É perceptível no seu discurso que os problemas do sistema penal poderão ser vencidos mediante a superação da cultura machista e do aumento da estrutura penal.

Desvendar a tal crise estrutural, por sua vez, tem muito a contribuir para o feminismo, principalmente a fim de perceber que as estigmatizações produzidas pelo sistema reproduzem o patriarcado e não empoderam a mulher, além de contribuírem para a manutenção da violência. É por isso que o aclamado avanço simbólico só pode ser comemorado pelo agendamento da pauta feminista, mesmo com ressalvas pela reiteração nesse agendamento da mulher no papel de vítima passiva e frágil. A punição de um agressor é reforço do sistema penal, ainda que represente a coragem de uma mulher em denunciá-lo. A punição não contribui com o rompimento dos contínuos de violências existentes na sociedade capitalista e patriarcal. Por isso a intersecção entre criminologia e feminismo é indispensável: para a construção de olhares críticos e estruturais e para o fenômeno do crime e da violência de gênero, e para o fomento de políticas criminais de caráter emancipatório e humanizador, ao invés daquelas que contribuem para as opressões.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Mulheres e Negros**: que as leis não os separem. 20 de dezembro de 2013. Disponível em < <http://blogueirasnegras.org/2013/12/20/mulheres-negros-leis-nao-separem/>>. Acessado em 11 de março de 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Da domesticação da violência doméstica: politizando o espaço privado com a positividade constitucional**. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1997, p. 99-101.

\_\_\_\_\_. **A ilusão da segurança jurídica:** do controle da violência a violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

\_\_\_\_\_. **A soberania patriarcal:** o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista sequência, nº 50, julho de 2005 p. 71-102.

\_\_\_\_\_. **Pelas mãos da criminologia:** o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARONOVICH, Lola. **Lei Maria da Penha Vs. Os homens retrógrados.** 8 de agosto de 2011 a. Disponível em <<http://escrevalolaescreva.blogspot.com.br/2011/08/lei-maria-da-penha-vs-os-homens.html>>. Acessado em 11 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **Violência doméstica, esta chaga da sociedade.** 25 de novembro de 2011b. Disponível em <<http://escrevalolaescreva.blogspot.com.br/2011/11/violencia-domestica-esta-chaga-da.html>>. Acessado em 11 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **Um pouquinho de tudo.** 23 de setembro de 2012 a. Disponível em <<http://escrevalolaescreva.blogspot.com.br/2012/09/um-pouquinho-de-tudo.html>>. Acessado em 11 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **Você está numa situação de abuso.** 04 de fevereiro de 2012b. Disponível em <<http://escrevalolaescreva.blogspot.com.br/2013/02/voce-esta-numa-situacao-de-abuso.html>>. Acessado em 11 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **Aquela mulher lutou muito para não morrer.** 25 de outubro de 2013 a. Disponível em <<http://escrevalolaescreva.blogspot.com.br/2013/10/aquela-mulher-lutou-muito-para-nao.html>>. Acessado em 11 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **"Não me perdoe pelas pessoas que estupro".** 7 de agosto de 2013b. Disponível em <<http://escrevalolaescreva.blogspot.com.br/2013/08/nao-me-perdoe-pelas-pessoas-que-estupro.html>>. Acessado em 11 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **"Ser eu é difícil", diz menina de 13 anos.** 2 de setembro de 2013c. Disponível em <<http://escrevalolaescreva.blogspot.com.br/2013/09/ser-eu-e-dificil-diz-menina-de-13-anos.html>>. Acessado em 11 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **A pornografia da revanche vindo com tudo.** 8 de março de 2014. Disponível em <<http://escrevalolaescreva.blogspot.com.br/2013/11/a-pornografia-da-revanche-vindo-com-tudo.html>>. Acessado em 11 de março de 2015.

ARRAES, Jarid. **8 anos de Lei Maria da Penha:** ainda faltam mais denúncias. 07 de agosto de 2014. Disponível em <<http://www.revistaforum.com.br/questaoedegenero/2014/08/07/8-anos-de-lei-maria-da-penha-ainda-faltam-mais-denuncias/>>. Acessado em 11 de março de 2015.

ATHAYDE, Thays. **Não vá sozinha à Delegacia da Mulher.** 8 de agosto de 2013. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2013/08/nao-va-sozinha-a-delegacia-da-mulher/>>. Acessado em 11 de março de 2015.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-38.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 2, n. 5 – jan.1994.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein Campos (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 19-80.

BARATTA, Alessandro: **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

BATISTA, Nilo. **Só Carolina não viu** - violência doméstica e políticas criminais no Brasil In: MELO Adriana (Org.) Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Disponível em <<http://www.crprj.org.br/publicacoes/Jornal/jornal17-nilobatista.pdf>>. Acessado em 11 de março de 2015.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BENETTI, Marcia. Análise do Discurso em Jornalismo: estudo de vozes e sentidos. In: LAGO, Cláudia; BENETTI, Marcia (org.). **Metodologias de pesquisa em jornalismo**. Petrópolis: Vozes, 2007

BOIX, Montserrat; MIGUEL, Ana de: Os gêneros da rede: os ciberfeminismos In: NATANSOHN, Graciela (org.) **Internet em código feminino**: teorias e práticas. Buenos Aires: La Crujía: 2013, p. 39-75

BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 101, p. 389-426, 2013.

CALAZANS, Myllena; CORTES; Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-64.

CARDOSO, Bia. **Seis anos de Lei Maria da Penha**. 07 de agosto de 2012 . Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2012/08/seis-anos-de-lei-maria-da-penha/>>. Acessado 11 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **Por que a Lei Maria da Penha é importante?** 14 de março de 2011. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2011/03/importancia-lei-maria-da-penha/>> Acessado 11 de março de 2015.

CAROLINE, Priscilla. **A violência contra as mulheres negras**. 12 de novembro de 2012. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2012/11/a-violencia-contra-as-mulheres-negras/>> Acessado 11 de março de 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica e a experiência brasileira In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143-172.

COHEN, Stanley. **Visiones del control social: Delitos, castigos y clasificaciones**. Barcelona: PPU, 1988.

CONVENÇÃO Interamericana parra prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará. Brasil, 9 de junho de 1994. Disponível em <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acessado 11 de março de 2015.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. São Paulo, SP: Atlas, 1983. 118 p.

**ELES não nos querem aqui**. 7 de agosto de 2014. Disponível em <<http://thinkolga.com/2014/08/07/eles-nao-nos-querem-aqui/>>. Acessado 11 de março de 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006

FIGUEIREDO, Ticiane. **Lésbicas e trans também são vítimas de violência doméstica**. 07 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2013/08/lesbicas-e-trans-tambem-sao-vitimas-de-violencia-domestica/>> Acessado em 11 de março de 2015.

FONTHES, Janethe. **7 anos de Lei Maria da Penha: O que mudou?**. 6 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2013/08/7-anos-de-lei-maria-da-penha-o-que-mudou/>>. Acessado em 11 de março de 2015.

FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; GARCIA, Leila Posenato; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida; SILVA, Gabriela Drummond Marques. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_feminicidio\\_l\\_eilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_l_eilagarcia.pdf)>. Acessado em 11 de março de 2015.

GAVENAS, Cláudia. **Bato na mesma tecla por que é necessário**. 15 de junho de 2011. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2011/06/bato-na-mesma-tecla-porque-e-necesario/>>. Acessado em 11 de março de 2015.

GOMES, Camilla de Magalhães. **De Eva a Maria da Penha**. 8 de dezembro de 2010. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2010/12/de-eva-a-maria-da-penha/>> Acessado em 11 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito e Gênero: entre teoria e realidade**. 16 de março de 2012 a. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2012/03/direito-e-genero-entre-teoria-e-realidade/>>. Acessado em 11 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **Por que a Lei Maria da Penha só protege a mulher**. 9 de agosto de 2012b. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2012/08/por-que-a-lei-maria-da-penha-so-protege-a-mulher/>> Acessado em 11 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha e as promessas não cumpridas do Sistema de Justiça Criminal**. 2 de outubro de 2013 a. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2013/10/lei-maria-da-penha-e-as-promessas-nao-cumpridas-pela-justica-criminal/>> Acessado em 11 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **Quem é a mulher vulnerável e hipossuficiente**. 5 de julho de 2013b. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2013/07/quem-e-a-mulher-vulneravel-e-hipossuficiente/>> Acessado em 11 de março de 2015.

HULSMAN, Louk. El enfoque abolicionista: Políticas criminales alternativas. Revista NeoPanopticum: derecho, criminología y ciencias sociales. 1993. P. 75–104.

JAKOBS, Günter. **Dogmática penal y la configuración normativa**. Madrid: Civitas, 2004.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. In: Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996 p. 79 -92

KANUPP, Isabela. **Informação é poder: oito anos de Lei Maria da Penha**. 30 de setembro de 2014. Disponível em <<http://parabeatriz.com/informacao-e-poder-oito-anos-de-lei-maria-da-penha-por-cynthialice-hoss-rocha/>> Acessado em 11 de março de 2015.

LARRAURI, Elena. La herencia de la criminología crítica. Madri: Siglo Veintiuno Editores, 1991.

LIMA, Renata. **Lei Maria da Penha: a proteção na prática**. 4 de fevereiro de 2011. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2011/02/lei-maria-da-penha-a-protecao-na-pratica/>> Acessado em 11 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **Dilemas: decisão do STF sobre a Lei Maria da Penha e a autonomia da vítima**. 15 de fevereiro de 2012 a. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2012/02/decisao-do-stf-sobre-a-lei-maria-da-penha/>> Acessado em 11 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha: Um pequeno e despretensioso guia prático**. 08 de agosto de 2012b. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2012/08/lei-maria-da-penha-um-pequeno-e-despretensioso-guia-pratico/>> Acessado em 11 de março de 2015.

LOPES, Barbara. **Por que o Feminismo é um movimento político**. 10 de março de 2011. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2011/03/por-que-o-feminismo-e-um-movimento-politico/>> Acessado em 11 de março de 2015.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MORENO, Tica. **#8demarço: Mulheres em Luta**. 6 de março de 2011 a. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2011/03/mulheres-em-luta/>> Acessado em 11 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **Os Lírios não nascem da lei**. 01 de agosto de 2011b. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2011/08/os-lirios-nao-nascem-da-lei/>> Acessado em 11 de março de 2015.

NAVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

OLIVEIRA, Niara de. **A decisão do STF sobre a Lei Maria da Penha e as vitórias a serem comemoradas**. 2 de março de 2012. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2012/03/decisao-do-stf-sobre-a-lei-maria-da-penha-2/>>. Acessado em 11 de março de 2015.

OLSEN, Frances. **El sexo del derecho**. Publicado em David Kairys (ed.), *The Politics of Law* (Nova York, Pantheon, 1990), pp.452-467. Tradução para espanhol de Mariela Santoro y Christian Curtis disponível em: <<http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf>> Acessado em 11 de março de 2015.

ORLANDI, Eni. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. 3.ed. Campinas: Pontes, 2001.

ORIHUELA, José Luis. Blogs e Blogosfera: o meio e a comunidade. In: ORDUÑA, Octavio I. Rojas (et al.) **Blogs: revolucionando os meios de comunicação**. São Paulo: Thomson Learning, 2007, p. 1-20

PAIVA, Iara. **Protocolo para Justiça de gênero**. 15 de abril de 2014 Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2014/04/protocolo-para-a-justica-de-genero/>> Acessado em 11 de março de 2015.

PRATT, John. **Penal Populism: key ideas in criminology**. Routledge: Nova York, 2007

RIPOLLÉS, José Luiz Díez. El derecho penal simbólico y los efectos de la pena In: ZAPATERO, Luis Arroyo; NEUMANN, Ulfrid; MARTÍN, Adaín Nisto (Orgs). **Crítica y justificación del derecho penal en el cambio de siglo**: Ediciones de la Universidade de Castilla-La Mancha, 2003. 147-172

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de: Vânia Romano Pedrosa & Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro, Revan, 1991.

Recebido em 11/03/2015

Aprovado em 04/08/2015

Received in 11/03/2015

Approved in 04/08/2015